

Registro: 2018.0000025878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0011557-53.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABIO MANTOVANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.v.u. Superado o prazo para a interposição dos recursos ordinários, expeça-se mandado de prisão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente) e XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

Aben-Athar de **Paiva Coutinho**RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO nº: 35.321

Apelação Criminal nº: 0011557-53.2014.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Vara de origem: 1ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Sandra Regina Nostre Marques

Apelante: Fabio Mantovani

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **FABIO MANTOVANI** contra a r. sentença lançada a fls. 153/160 e publicada em 18 de outubro de 2016, que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de *03 meses e 18 dias de detenção*, em regime inicial *semiaberto*, em razão de fato ocorrido em 25 de fevereiro de 2014, quando, segundo a denúncia, o apelante, por meio de palavras e escritos, ameaçou causar mal injusto e grave a *Karina Kleque Gomes*.

Pleiteia a Defesa a absolvição com fulcro no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Sustenta que não houve perícia nas mensagens de celular, o que afasta a materialidade do delito. De outro lado, argumenta que as palavras da vítima restaram isoladas nos autos, não bastando para a condenação. Subsidiariamente, requer: (i) a fixação da pena-base no mínimo, já que a condenação utilizada não foi atingida pelo prazo depurador de cinco anos e, portanto, deveria ter sido ponderada na segunda fase da dosimetria; (ii) o estabelecimento do regime inicial aberto; e (iii) a substituição por penas alternativas (fls. 185/187).



Constam as contrarrazões (fls. 189/192) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 196/203).

É o relatório.

Com todo respeito ao entendimento exposto pela combativa Defesa, tem-se que a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos obtidos no curso da persecução criminal.

A materialidade e a autoria delitiva estão plenamente demonstradas a partir do boletim de ocorrência de fls. 04/06, dos documentos de fls. 26/34 e da prova oral colhida.

O acusado não compareceu em juízo, sendo decretada sua revelia (fls. 125). Na fase inquisitiva, em apertada síntese, ele confirmou que manteve um namoro de quase um ano com a vítima, sendo que ela era muito ciumenta. Negou que a tivesse ameaçado por ligações ou que tivesse feito um perfil de *facebook* a colocando como prostituta. Em determinado dia, porém, ficou nervoso por conta das atitudes da ofendida, dentre as quais invadir seu *facebook*, e então mandou para ela "inúmeras mensagens prometendo matá-la e a ofendendo" (fls. 49/50).

A vítima, sob o crivo do contraditório, confirmou ter sido ameaçada pelo acusado em sua residência. Ele disse que iria matá-la e que se ela não fosse dele não seria de mais ninguém. Seu filho, que estava no quarto, veio protegê-la e fez com que o recorrente saísse do local. O acusado chegou a ligar e mandar mensagens a ameaçando. Após este episódio, o acusado fez um perfil dela falso no *facebook*, a posicionando como uma prostituta e colocando o número de telefone de sua empresa para que as pessoas tivessem acesso. Depois disso, o ele chegou a tentar matá-la, quando foi detido em flagrante. Disse que já fez inúmeros boletins de ocorrência contra ele e que vive mudando de residência para se proteger (fls.



127/128).

A versão da ofendida foi corroborada pelo depoimento de seu filho, Kristopher Kleque Rodrigues da Silva. Ele confirmou que o acusado foi até a residência da vítima e a ameaçou de morte. Ocorreram ameaças também por telefone (fls. 129).

Dessa maneira, a conduta descrita no artigo 147 do Código Penal está tipificada nos autos, pois o temor da vítima foi sincero e as ameaças convincentes, tanto que ela procurou o aparato estatal para se defender e vive mudando de residência com medo do acusado.

A propósito:

"Ameaça — Violência doméstica — Conjunto probatório suficiente quanto a ter a vítima efetivamente enfrentado fundado receio de sofrer mal injusto e grave — Configuração Configura o crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, a conduta daquele que venha a infundir na vítima verdadeiro receio de sofrer mal injusto e grave. Na hipótese de existirem elementos seguros nesse sentido, será de rigor a condenação do acusado." (TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, AC nº 0012461-88.2014.8.26.0268, rel. Des. Grassi Neto, j. 16.06.2016)

A argumentação defensiva no sentido de que a ausência de perícia afasta a materialidade não merece prosperar, até porque houve ameaças presenciais na casa, atestadas pela vítima e confirmadas por seu filho.

E como é cediço, em se tratando de crime geralmente cometido na clandestinidade, deve ser conferido elevado valor à palavra da vítima, em especial



porque narrou de maneira coerente a conduta do acusado, corroborada pelos documentos de fls. 26/34 e pela prova testemunhal.

Neste contexto, típica a conduta narrada e suficientes as provas colhidas, de rigor a manutenção da condenação.

Em relação ao procedimento dosimétrico, não há reparo a ser feito.

A Il. Magistrada sentenciante fixou a pena-base três vezes acima do mínimo por conta dos maus antecedentes do acusado (fls. 71/73 e 117). Uma das certidões é relativa a um crime de ameaça ocorrido após o ora apurado, pelo que não pode ser ponderado. Todavia, o *quantum* de aumento se justifica pela natureza do outro delito pretérito, também violento (roubo), e pelas circunstâncias do delito, caracterizado pela perturbação da tranquilidade além da normal para a espécie, o que indica exacerbada intensidade do dolo.

Na segunda fase, houve exasperação de 1/5 na reprimenda, em razão do reconhecimento de duas agravantes: reincidência (fls. 123) e violência contra a mulher na forma de lei específica.

Ausentes causas de aumento e de diminuição.

Reclama a Defesa que as condenações utilizadas para caracterização dos maus antecedentes não poderiam servir para este fim, pois ainda não decorrido o período depurador. Assim, tal condenação só poderia configurar reincidência.

Ora, o acusado tem ao menos duas condenações transitadas em julgado, o que permite, à luz da jurisprudência dominante, que uma delas seja utilizada para fins de reincidência, restando a outra para a caracterização de maus antecedentes, ainda que não percorrido o lapso de 05 anos referido pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal. O que tal comando legal faz é asseverar que



condenações com penas extintas há mais de cinco anos não podem ser utilizadas para fins de reincidência, não estando presente qualquer restrição à consideração de condenações pretéritas como maus antecedentes.

Nesse sentido:

"In casu, não há se falar em duplo apenamento de uma mesma circunstância, pois restou consignado que o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos, sendo certo que uma delas foi sopesada na primeira fase da dosimetria da pena à título de maus antecedentes, e a outra, por sua vez, ensejou o reconhecimento da reincidência e, por consectário, a exasperação da reprimenda na segunda etapa do procedimento dosimétrico" (STJ, 5ª Turma, HC nº 388.782/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.03.2017).

Mantém-se, assim, a pena aplicada em Primeiro Grau.

O pleito para a fixação do regime inicial aberto não prospera, pois o acusado ostenta maus antecedentes e reincidência, já tendo sido inclusive condenado pelo delito de roubo. Assim, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, inviável a fixação do regime menos gravoso.

Requer a Defesa também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que não comporta acolhimento. Ora, o acusado, além de portador de maus antecedentes e reincidência, praticou delito com grave ameaça contra a mulher, o que inviabiliza a concessão do benefício, conforme recentíssima súmula aprovada pelo STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva



de direitos" (verbete 588).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Superado o prazo para a interposição dos recursos ordinários, expeçase mandado de prisão.

Aben-Athar de Paiva Coutinho

Relator